



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663721 - SP (2024/0208478-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RANULFO DERRICO FILHO
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
BRUNA MARIA MACHADO DA COSTA - SP474540
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DERRICO
AGRAVADO : LAERCIO FERRARI FORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DERRICO
AGRAVADO : MARTHA ANTONIETA DERRICO
AGRAVADO : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
AGRAVADO : IZILDA RAMOS FERREIRA DERRICO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MENDES
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme "a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula 211/STJ). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663721 - SP (2024/0208478-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RANULFO DERRICO FILHO
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
BRUNA MARIA MACHADO DA COSTA - SP474540
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DERRICO
AGRAVADO : LAERCIO FERRARI FORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DERRICO
AGRAVADO : MARTHA ANTONIETA DERRICO
AGRAVADO : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
AGRAVADO : IZILDA RAMOS FERREIRA DERRICO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MENDES
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme "a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever, em recurso especial, a existência dos requisitos processuais a concessão de tutela de urgência, em razão do óbice da Súmula 735 do STF, bem assim da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula 211/STJ). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RANULFO DERRICO FILHO contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.096):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.

NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO PRESQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fl. 1.102-1.117), o agravante afirma que o recurso especial não encontra óbice na Súmula 735/STF, uma vez que ele não busca combater liminar, mais sim discutir a violação ao art. 1.784 do CC/2002, questão exclusivamente de direito, o que afasta também a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, destaca que demonstrou de forma correta o prequestionamento acerca da matéria enfrentada nos autos, inclusive redigindo um capítulo exclusivo sobre o tema no recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 1.122-1.129).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão do Magistrado *a quo* que indeferiu o pedido de tutela de urgência postulado pelo ora agravante, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 957-958 – sem grifos no original):

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária e não exauriente.

Assim, **cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil**, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca do direito invocado, seja convencido da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao aqodamento da parte no alcance de sua pretensão.

Na espécie dos autos, em juízo de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, não vislumbro a possibilidade de aferir e probabilidade do direito invocado.

Pelo que se extrai dos autos principais, o agravante teria transmitido os direitos sobre o bem imóvel em favor de sua ex-esposa por ocasião da separação do casal. Portanto, o recorrente teria deixado de exercer a posse sobre o bem, desde aquele momento.

Frise-se ainda que a sentença que afastou o direito de propriedade da ex-mulher do agravante (processon.º0000721-87.2015.8.26.0563) foi

proferida em ação de usucapião, em que a ex-cônjuge pretendia usucapir todo o bem imóvel, não podendo o recorrente querer se valer do ali decidido para pretender a suspensão da ordem de reintegração de posse.

Sendo assim, o indeferimento da tutela era medida que se impunha, cabendo destacar que a questão pode ser reavaliada durante a instrução processual, quando a causa estará mais madura.

Conforme consignado, em face do pressuposto constitucional de esgotamento de instância, afigura-se incabível, em regra, o recurso especial contra decisão que examina pedido de tutela de urgência, ante sua precariedade.

Tal posicionamento é cristalizado no enunciado n. 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"; em geral aplicável, por analogia, aos recursos especiais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Precedentes.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.033.954/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Nesse contexto, a precariedade da decisão liminar, de fato, não autoriza a interposição do apelo especial.

Ademais, vale ressaltar que a análise do preenchimento ou não dos requisitos da tutela de urgência e da transferência ou não do imóvel a ex-esposa do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS POR UM DOS AGRAVANTES CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REVISÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 735/STF.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos pela parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF).

3. Ademais, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve o deferimento da liminar, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno de fls. 320-326 conhecido apenas em relação ao agravante Julio Cesar Irineu Brito e não provido.

(AgInt no AREsp 1.772.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021.)

Registra-se, ainda, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Por fim, não há como afastar o fundamento acerca da falta de prequestionamento do art. 1.784 do CC/2002.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido por vulnerado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante destacar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a

existência do vício e proceder à supressão de grau.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

2. De fato, "[...] para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (REsp n. 1.955.692/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).

3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI)" (AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe 14/10/2022), o que não ocorreu.

(..)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.973.858/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Contudo, no casos dos autos, o ora agravante nem sequer alegou vulneração ao art. 1.022 do CPC/2015. Dessa forma, incide também o óbice da Súmula 211/STJ ao recurso especial.

Considerando, pois, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar a referida conclusão, impõe-se confirmar a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.663.721 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0208478-5

Número de Origem:

10001506520168260563 10008157120228260563 21720223020238260000 7218720158260563
721872015826056310001506520168260563

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RANULFO DERRICO FILHO
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
BRUNA MARIA MACHADO DA COSTA - SP474540
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DERRICO
AGRAVADO : LAERCIO FERRARI FORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DERRICO
AGRAVADO : MARTHA ANTONIETA DERRICO
AGRAVADO : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
AGRAVADO : IZILDA RAMOS FERREIRA DERRICO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MENDES
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RANULFO DERRICO FILHO
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
BRUNA MARIA MACHADO DA COSTA - SP474540
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DERRICO
AGRAVADO : LAERCIO FERRARI FORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DERRICO
AGRAVADO : MARTHA ANTONIETA DERRICO
AGRAVADO : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
AGRAVADO : IZILDA RAMOS FERREIRA DERRICO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MENDES
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024